



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206604 - SP (2024/0059309-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : L&C DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ARTUR FIEDLER - SP309280
JANIO DE CARVALHO SILVA - SP341283
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BE LIFE
ADVOGADO : WILLIANS FERREIRA DA SILVA - SP454572

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa, nos casos de rescisão unilateral, imotivada e antecipada do contrato.

2. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A interpretação sistemática do Código Civil atual não restringe a aplicação do art. 603 aos contratos entre pessoas naturais, permitindo sua incidência em contratos de prestação de serviços celebrados entre pessoas jurídicas.

4. A indenização prevista no art. 603 do Código Civil visa proteger a legítima expectativa dos contratantes e assegurar previsibilidade nas consequências da extinção anormal do contrato de prestação de serviços por tempo determinado, não se exigindo para tanto previsão expressa em contrato.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206604 - SP (2024/0059309-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : L&C DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ARTUR FIEDLER - SP309280
JANIO DE CARVALHO SILVA - SP341283
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BE LIFE
ADVOGADO : WILLIANS FERREIRA DA SILVA - SP454572

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa, nos casos de rescisão unilateral, imotivada e antecipada do contrato.

2. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A interpretação sistemática do Código Civil atual não restringe a aplicação do art. 603 aos contratos entre pessoas naturais, permitindo sua incidência em contratos de prestação de serviços celebrados entre pessoas jurídicas.

4. A indenização prevista no art. 603 do Código Civil visa proteger a legítima expectativa dos contratantes e assegurar previsibilidade nas consequências da extinção anormal do contrato de prestação de serviços por tempo determinado, não se exigindo para tanto previsão expressa em contrato.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L&C DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Controle de acesso de portaria, limpeza e manutenção leve e preventiva - Rescisão antecipada pelo contratante - Ação de indenização por danos materiais proposta pela contratada - Sentença de parcial procedência - Apelo da ambas as partes - Rescisão imotivada - Inexistência de cláusula penal - Inaplicabilidade do artigo 603 do Código de Processo Civil - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Serviços extracontratuais não exigíveis - Ação improcedente - Apelação da autora desprovida, provida a do réu." (e-STJ fls. 752/762).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 779/782).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 489 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação;

(ii) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios, e

(iii) arts. 422, 473 e 603 do Código Civil – por não ter sido observada a boa-fé objetiva na rescisão contratual, impondo-se ao recorrido o dever de reparar os danos decorrentes, na forma legalmente prevista.

Contrarrazões às e-STJ fls. 850/855.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir, a par da alegação de negativa de prestação jurisdicional, se a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa, nos casos de rescisão unilateral, imotivada e antecipada do contrato.

1. Da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo os recorrentes demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica

nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se).

Assim, não se conhece do recuso especial no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Da indenização por rescisão unilateral e imotivada de contrato de prestação de serviços

Extraí-se dos autos que L&C DO BRASIL LTDA. foi contratada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BE LIFE, em julho de 2015, para prestação de serviços de gerência predial, controle de acesso de portaria, limpeza e manutenção. O referido contrato teve execução normal e, após a conclusão de seu termo, foi renovado em 20/6/2020, com previsão de novo prazo de vigência mínima de 60 meses (5 anos), em contrapartida de concessão de desconto relativo a serviços extraordinários realizados e não quitados (e-STJ fls. 626 e 760).

Após a alteração de gestão do condomínio recorrido, este deu início às tratativas para resolver o contrato, o que resultou em sua rescisão unilateral e imotivada, por ausência de acordo entre as partes, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 627).

A recorrente propôs a presente ação na qual busca reparação pecuniária, decorrente da extinção prematura e injustificada do contrato, requerendo o pagamento correspondente à metade daquele que seria devido em razão da aplicação do art. 603 do Código Civil. Argumenta que o dispositivo tem incidência, uma vez que a lei não o restringe à contratação de pessoas naturais, profissionais autônomos, de modo que não se poderia criar condições não previstas na legislação.

A respeito do tema, assim se manifestou o acórdão recorrido:

"A aplicação do artigo 603 do Código Civil à relação entre pessoas jurídicas está condicionada à existência de cláusula contratual expressa, conforme estabelecido no REsp nº 711.972/RJ, a qual, porém, não foi eleita pelas partes contratantes.

(...)

Desse modo, a observação a que se faz à decisão do MM. Juiz de primeiro grau é a de que, muito embora seja aplicável à relação entre pessoas jurídicas, a norma do artigo 603 do Código Civil não tem aplicação no caso concreto em razão de o contrato se ressentir de cláusula expressa." (e-STJ fls. 759/760).

Desse modo, a questão central do presente recurso especial diz respeito à aplicabilidade da indenização prevista no referido dispositivo aos contratos firmados entre pessoas jurídicas.

Com efeito, estabelece o referido dispositivo legal que *"se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocara de então ao termo legal do contrato"*.

Ao afastar sua incidência no caso concreto, nota-se que o Tribunal de origem ancorou-se na existência de precedente desta Corte Superior que, sob a vigência do Código Civil de 1916, restringiu sua incidência aos contratos de prestadores de serviços autônomos, excluindo aqueles contratos de *"locação de serviços por terceirização, envolvendo duas pessoas jurídicas, máxime quando inexistente cláusula contratual assim dispondo expressamente"*.

O precedente referido foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da leitura dos arts. 1.217, 1.221, 1.225, 1.226 e 1.229 do Código Civil/1916, que tratam da locação de serviços, percebe-se que, tal como disciplinado o instituto, seu objeto é o serviço prestado por pessoa física contratada, como locador.

2. Sendo assim, não se pode reconhecer que preceito legal sobre aquela locação, no caso o art. 1.228 da Lei Civil de 1916, tenha aplicação obrigatória ou automática a contrato de locação de serviços por terceirização, envolvendo duas pessoas jurídicas, máxime quando inexistente cláusula contratual assim dispondo expressamente.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 711.972/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 4/9/2012 - grifou-se).

A despeito de a previsão legal do art. 603 do Código Civil repetir o disposto no art. 1.228 do Código Civil revogado, a disciplina atual acerca do contrato de prestação de serviços trouxe modificações significativas que vão de encontro ao então decidido, e devem ser sopesadas no presente julgamento.

Com efeito, o voto vencedor do Min. Raul Araújo, acolhido por maioria pela Quarta Turma, assentou-se no fundamento de que o contrato sob julgamento não se adequaria ao contrato de locação de serviços disciplinado pelo Código Civil de 1916 (diploma que regia aquela contratação).

Tratava-se, à época, de contrato empresarial firmado entre pessoas jurídicas por meio do qual do locador obrigava-se a disponibilizar mão de obra para *call center*. No entendimento da Quarta Turma, a locação de serviço estava adstrita aos serviços prestados por pessoa natural, tanto que as disposições relativas à remuneração do serviço ou às motivações legais para justa causa evidenciavam a condição humana da parte locadora.

De fato, os arts. 1.226, 1.227, 1.229 e 1.231 do Código Civil de 1916 estabeleciam condições que dariam ensejo à justa causa, todas indicando a existência de relação interpessoal própria de pessoas naturais, confirmam-se:

"Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contrato:

*I - **Ter de exercer funções públicas**, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço.*

II - Achar-se inabilitado, por força maior, para cumprir o contrato.

*III - Exigir o locatário do locador **serviços superiores às suas forças**, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato.*

*IV - **Tratar o locatário ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente.***

V - Correr o locador perigo manifesto de dano ou mal considerável.

VI - Não cumprir o locatário as obrigações do contrato.

*VII - **Ofender o locatário, ou tentar ofender o locador na honra de pessoas de sua família.***

*VIII - **Morrer** o locatário."*

"Art. 1.229. São justas causas para ser dispensado o locador:

I - Enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contratados.

*II - **Vícios** ou mau procedimento do locador.*

III - Força maior que impossibilite o locatário de cumprir suas obrigações.

IV - Falta do locador à observância do contrato.

V - Imperícia do locador no serviço contratado.

*VI - **Ofensa do ao locatário na honra de pessoa de sua família.**"*

Assim, a interpretação sistemática das disposições legais do antigo Código Civil permitia a interpretação de que suas disposições regulavam exclusivamente a relação desenvolvida para execução de serviços prestados por pessoa natural. Aliás, não se pode perder de vista que esta regulação antecede à própria Consolidação das Leis Trabalhistas, de forma que sua revogação tácita chegou a ser cogitada em razão da regulação do vínculo de emprego. Essa linha interpretativa

parece se alinhar ao entendimento de que a locação de serviços disciplinaria exclusivamente o trabalho de indivíduos contratados sob regime diverso da relação empregatícia.

A propósito, Orlando Gomes lecionava que:

"Dentre os contratos, que têm por objeto prestação de trabalho, incluem-se os que eram unificados no de locação de serviços, tais como o de trabalho, o de emprego privado, o de serviço doméstico e o de simples prestação de serviço.

Separaram-se alguns do Dbeito Civil e passaram a ser regidos pelo Direito do Trabalho. O principal é o contrato de trabalho, a cujo lado alinham-se: o de emprego privado, de aprendizagem, de gerência, de agência e outros, considerados, entretanto, simples modalidades do primeiro, não obstante as

particularidades que os distinguem. Sejam, porém, figuras autônomas ou espécies de contrato único, não mais pertencem ao Direito Civil. Previstos e regulados se acham em leis codificadas, consolidadas ou esparsas, que formam o ordenamento positivo próprio de nova disciplina jurídica. Não se justifica, por conseguinte, que continuem a ser tratados como contratos civis.

(...)

Esta tentativa de sistematização subordina-se a três pressupostos;

1º) a diversidade de regime legal para o trabalho subordinado e o trabalho autônomo;

2º) a persistente tendência para tratar desigualmente o trabalho intelectual e o trabalho manual;

3º) a exclusão de numerosos trabalhadores do âmbito da legislação do trabalho, mesmo diferenciada.

Tais contratos, em consequência, permanecem na órbita do Direito Civil. *Embora alguns sejam essencialmente trabalhistas, regulam-se pelo direito comum. Na estrutura romana do contrato locativo de trabalho estariam integrados a locação de serviço, a locação de obra e o mandato. No Direito moderno, são figuras distintas que se denominam, respectivamente, contrato de trabalho, empreitada e contrato de prestação de serviços."*
(GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 351/352 - grifou-se).

Vê-se que doutrina e jurisprudência evoluíram, mesmo sob a égide da antiga legislação, para ampliar o escopo da prestação de serviço, adaptando-se às novas formas de contratação e modelos de negócios surgidos ao longo da vigência do antigo Código Civil.

Nesse sentido, esta Terceira Turma já havia chancelado a aplicação do art. 1.228 a contratos firmados entre pessoas jurídicas, em precedentes assim ementados, destacando que ambos os litígios se deram entre pessoas jurídicas exclusivamente:

"CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL. PERDAS E DANOS.

Se o ajuste é rescindido sem justa causa pelo tomador, o prestador de serviços tem direito ao pagamento, por inteiro, da retribuição vencida e, por metade, a que perceberia até o termo final do contrato (CC, de 1916, art. 1.118).(sic).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 857.388/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2007, DJe de 3/11/2008).

"CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRENDO A RESCISÃO UNILATERAL, SEM JUSTA CAUSA, TERA DIREITO O LOCADOR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E METADE DAS VINCENDAS (CODIGO CIVIL - ART. 1228). ESSA SEGUNDA PARCELA CORRESPONDE A INDENIZAÇÃO E NÃO SE ACUMULA, EM PRINCÍPIO, COM A CONDENAÇÃO DECORRENTE DE CLAUSULA PENAL."

(EDcl no REsp nº 39.569/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/1994, DJ de 21/3/1994, p. 5483).

No mesmo sentido, já lecionava Maria Helena Diniz:

*"Com a nova Carta o trabalho doméstico e o avulso passam à seara trabalhista; **conseqüentemente fica sob a égide da locação de serviço, regida pelas normas do Código Civil**, o trabalho autônomo (exercido pelos profissionais liberais e representantes comerciais), o eventual (efetivado, por, pelo biscateiro) e **o trabalho a cargo de pessoas jurídicas (levado a efeito pelas empresas prestadoras de serviços a terceiros como os de limpeza, de segurança, de administração imobiliária, de informática, de conservação de elevadores, etc).**"* (DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 151 - grifou-se).

Após longas décadas, a questão retorna a esta Terceira Turma e, pela primeira vez, sob o enfoque do atual do Código Civil.

Embora a indenização pelo término prematuro e imotivado do contrato de prestação de serviço repita a fórmula da legislação anterior, não se encontram na atual legislação aquelas mesmas disposições da antiga disciplina legal que denunciavam sua relação indissociável com a condição de pessoal natural do prestador. Não se encontra na legislação nenhum dispositivo equiparado aos mencionados arts. 1.226, 1.227, 1.229 e 1.231 do Código Civil de 1916.

Assim, atualmente, não se diverge quanto à natureza jurídica do contrato de prestação de serviços, assentada na ideia de assunção, por uma das partes, de obrigação de fazer personalíssima, cujo proveito se reverterá em benefício da outra parte, a qual se obriga a retribuir mediante remuneração (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: Contratos**, v. 4, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 273).

O critério de subordinação da avença ao regramento do contrato de prestação de serviços previstos na lei civil é tão somente aquele residual expressamente previsto no art. 593 do Código Civil. Noutros termos, afasta-se da incidência das normas dos arts. 593 a 609 apenas os contratos disciplinados por regras especiais, tais quais, a título meramente exemplificativo, os contratos de prestação de serviços em mercado de consumo, os serviços de telecomunicações, os contratos de empreitada e os contratos de trabalho.

Ainda que o objeto da prestação seja uma atividade humana, a parte contratante não necessariamente o será, uma vez que não há disposição legal nesse sentido.

A propósito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal concluem:

*"(...) a prestação de serviços alcança uma faixa residual de trabalho que não é regulamentada pela legislação trabalhista ou estatutária, alcançando o trabalho autônomo, o eventual **e o trabalho levado a efeito por pessoas jurídicas**. É o campo em que prepondera a autonomia privada, pois alguém livremente convencionou a sua retribuição sem se submeter às normas cogentes da legislação especial."* (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**, v. 4, 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 799 - grifou-se).

Logo, não há mais espaço para dúvidas quanto à aplicabilidade das normas próprias aos contratos de prestação de serviços sobre aqueles firmados entre pessoas jurídicas, empresárias ou civis. Aliás, é provável que a maior proporção desses

contratos na atualidade envolva exatamente contratantes pessoas jurídicas, em especial, diante do fenômeno atualmente conhecido como *pejotização*.

Por sua vez, no que se refere especificamente ao critério indenizatório previsto no art. 603 do Código Civil, tampouco parece existir fundamento legal que o afaste conforme seja o contrato firmado com pessoa natural ou jurídica.

Nesse aspecto, importa assentar que não há exigência na lei de que a referida penalidade esteja prevista em contrato. Ao contrário, quer-nos parecer que pactuação diversa da legalmente prevista é que deverá ser objeto de previsão expressa em contrato paritário, evidenciando-se a capacidade isonômica de livre contratação entre elas.

Também indica esse viés interpretativo o Enunciado nº 33 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, o qual sustenta a possibilidade de pactuação expressa em contrato de prestação de serviços de multa superior àquela definida no art. 603 do Código Civil:

"Nos contratos de prestação de serviços nos quais as partes contratantes são empresários e a função econômica do contrato está relacionada com a exploração de atividade empresarial, é lícito às partes contratantes pactuarem, para a hipótese de denúncia imotivada do contrato, multas superiores àquelas previstas no art. 603 do Código Civil." (grifou-se).

A natureza penal da disposição legal é evidente e tem como finalidade desincentivar o uso abusivo do direito potestativo da rescisão unilateral do contrato. Não se trata, pois, de mero dirigismo contratual destinado a corrigir desequilíbrios entre contratantes, mas fórmula objetiva que reduz a complexidade e assegura previsibilidade acerca das consequências da extinção anormal, prematura e imotivada dessa espécie contratual.

A razão de ser dessa regra legal é evidente: dar efetividade à boa-fé e à lealdade, protegendo a legítima expectativa dos contratantes, como se extrai dos seguintes comentários de Nelson Rosendal:

"a extinção prematura do negócio jurídico pelo direito potestativo de denúncia do solicitante não pode ofender a legítima expectativa do prestador de serviço que agiu corretamente para a consecução da finalidade contratual e aguardava a sua conclusão para retirar a almejada vantagem patrimonial" (in **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**, Cezar Peluso [coord.], 12ª ed. Barueri: Manole, 2018, p. 626).

O valor correspondente à metade da prestação de serviço materializa, assim, as perdas e danos devidas a título de reparação do dano material, daí porque é inacumulável com a condenação decorrente de cláusula penal, lucros cessantes ou mesmo danos emergentes. A par dessa indenização, poderá ter cabimento tão somente a compensação por danos extrapatrimoniais, quando for o caso (TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie, v. 3, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 552).

Portanto, a contratação entre pessoas jurídicas de prestação de serviços por prazo certo subordina-se às normas do Código Civil, de modo que a extinção prematura do contrato, sem justa causa, é suficiente para fazer incidir a penalidade prevista no art. 603 do Código Civil.

3. Da aplicação do direito à espécie

No caso dos autos, é incontroverso que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre as partes contratantes pelo prazo certo e determinado de 60 meses e que não havia no contrato cláusula específica acerca da indenização devida na hipótese de rescisão unilateral prematura e imotivada do contrato.

Ficou ainda reconhecido de forma definitiva pelas instâncias ordinárias que não houve configuração de justo motivo para o encerramento prematuro do contrato.

Nessas circunstâncias, afastada a exigência de contratação expressa como condição para aplicação da regra legal do art. 603 do Código Civil, é devida à recorrente, prestadora de serviço, a indenização correspondente à metade daquilo que lhe seria devido até o fim do contrato

Por outro lado, o pedido da recorrente reconhece como excessiva a penalidade abstratamente prevista na lei civil, uma vez que o contrato apenas foi executado por 10 (dez) dos 60 (sessenta meses) contratados. Assim, a própria recorrente postula a redução proporcional da indenização, requerendo a condenação do recorrido ao pagamento de 50% do valor legalmente estabelecido. É o que se extrai do seguinte trecho do recurso especial:

"Portanto, como o contrato foi renovado em 20/06/2020, sendo rescindido de forma unilateral em 04/05/2021, ou seja, 10 (dez) meses após a renovação, é devido à Recorrente 50% (cinquenta por cento) da retribuição dos 50 (cinquenta) meses que teria direito até o término do contrato, que resulta da seguinte equação:

Retribuição mensal: R\$ 91.209,20 X 50 (total de meses) = R\$ 4.560.460,00
R\$ 4.560.460,00 X 50% (art. 603 CC) = R\$
2.280.230,00

Nobre Julgadores, em tese, a Recorrente seria credora do Recorrido na importância de R\$ 2.280.230,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil e duzentos e trinta reais).

*Contudo, **deverá ser feita a APRECIÇÃO EQUITATIVA, nos termos do artigo 413, do Código Civil, para que a indenização objeto da ação não se torne excessiva e desproporcional à natureza, bem como, a finalidade do negócio.***

Neste contexto, considerando as peculiaridades do caso dos autos, requer desde já, seja aplicado o índice de 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o valor devido, referente aos 50 (cinquenta) meses de retribuição a que o Recorrente teria direito (indenização):

*Valor total referente a 50 meses de retribuição: R\$ 2.280.230,00 X 50% = **R\$ 1.140.115,00** (um milhão, cento e quarenta mil e cento quinze reais).*

*Diante da equação apresentada, a Recorrente é credora do Recorrido, no importe de R\$ 1.140.115,00 (um milhão, cento e quarenta mil e cento quinze reais), que corresponde a 50% do que efetivamente teria direito, conforme previsto no artigo 603, do Código Civil, ou seja, **requer a Recorrente a reforma do r. decismum do Poder Judiciário Paulista, como um todo, para que o Recorrido seja condenado no importe mencionado, diante da fundamentação acima.**"* (e-STJ fls. 800/801).

Com efeito, é dever do Judiciário a apreciação da razoabilidade concreta das penalidades atribuídas em razão do descumprimento de obrigação, nos termos do art. 413 do Código Civil, confira-se:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante

da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Esse juízo, em princípio, deve ser realizado pelas instâncias ordinárias, a quem compete o julgamento das questões fáticas, cujo exame pode conduzir ao reconhecimento da desproporcionalidade da indenização legalmente imposta. Todavia, tendo em vista o reconhecimento da própria parte credora de que o resultado da aplicação integral do dispositivo legal resultaria em vantagem econômica excessiva, entendo razoável a redução requerida pela própria recorrente, no caso dos autos.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para condenar o recorrido ao pagamento da metade da multa prevista no art. 603 do Código Civil.

Consequentemente, inverte os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0059309-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.604 / SP

Número Origem: 10685092820218260002

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L&C DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ARTUR FIEDLER - SP309280

JANIO DE CARVALHO SILVA - SP341283

RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BE LIFE

ADVOGADO : WILLIANS FERREIRA DA SILVA - SP454572

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.